



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18473.720052/2014-17
ACÓRDÃO	1001-004.329 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIP SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

IRRF SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

O IRRF, código 0422, refere-se às importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a de pagamentos de assistência técnica a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Sujeita-se ao regime de tributação exclusivo na fonte à alíquota incidente de 15%. O beneficiário é a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o imposto é recolhido pela fonte pagadora na data da ocorrência do fato gerador. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora. Neste caso, o fato gerador do IRRF se caracteriza como instantâneo, próprio, completo, autônomo, individual e que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Retido na Fonte (IRRF) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.630.879,05 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro do ano-calendário de 2010, e-fls. 200-203:

0001 RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre serviços prestados por domiciliados no exterior. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/05/2010 e 31/12/2010:

Arts. 682, 685, 708 e 710 do RIR/99

Artigos 708 e 710 do RIR/99;

Artigo 3º da MP nº 2159-70, de 2001

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-116.528, de 21.05.2020, e-fls. 488-508:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

É de se rejeitar a alegação de afronta ao princípio da verdade material, quando verificado que no curso da ação fiscal a autoridade tributária inquiriu o contribuinte acerca de inúmeras questões, solicitando explicações e documentos, os quais serviram de elementos para comprovação da infração à legislação tributária e, por conseguinte, para lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. CRÉDITO CONTÁBIL.

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte no momento da prestação de serviços técnicos realizados por residentes ou domiciliados no exterior, ocasião em que o tomador dos serviços reconhece contabilmente a obrigação contraída, configurando-se a aquisição da disponibilidade jurídica da renda por parte do beneficiário.

O crédito contábil tem por finalidade o registro de um evento econômico que ensejou o fato gerador do tributo, e constitui meio de prova do fato tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, em REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à impugnação do Interessado, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.09.2020, e-fls. 517, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.05.2013, e-fls. 520-543, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DO RECURSO

III.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

8. Repisa aqui a Recorrente os argumentos já apresentados na 1ª instância administrativa, no que concerne à ausência da busca, pela autoridade fiscalizadora, da verdade material, corolário da livre apreciação das provas, que, no presente caso, seria facilmente descoberta mediante a apreciação serena e imparcial das evidências disponibilizadas pela Recorrente.

9. Tal argumento ganha ainda mais relevância, na medida em que a D. autoridade julgadora, no Acórdão ora discutido, simplesmente desconsiderou grande parte da prova documental trazida pela Recorrente, a ponto de quase inviabilizar sua defesa.

10. Então, a não verificação e diligência em toda a documentação dos envolvidos na relação tributária, no presente caso, torna precária a decisão fiscal, não apenas por ferir o princípio da verdade material, mas principalmente pelo fato de que não analisar de forma cuidadosa e diligente os documentos e informações acostados na Impugnação impede a Recorrente de ter condições de exercer seu direito de ampla defesa.

11. Adicionalmente, os indícios, levantados pela fiscalização, não foram utilizados com cautela, até porque são “meros indícios”, e sua utilização de forma conclusiva sem a devida análise das informações e documentos apresentados acaba por violar a segurança, alicerce dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária [...]

12. De fato, os indícios de prática de irregularidade fiscal devem ser pesquisados e, por fim, comprovados, para que possam servir de sustentáculo à acusação fiscal, caso contrário não há se em ocorrência do fato gerador.

13. Não quer aqui a Recorrente discorrer sobre a natureza jurídica dos princípios constitucionais mencionados acima e como eles devem pautar a atividade da fiscalização, que é vinculada, não apenas à legislação, mas a esses princípios também. Disso a Recorrente cuidou de fazê-lo em sua Impugnação, com farta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

14. Nesse Recurso, imprescindível é ressaltar que a fiscalização deve ter uma postura insaciável de pesquisar, analisar e estudar os fatos e documentos que lhe foram colocados à disposição, por todos os meios admitidos, e evitar de qualquer maneira a adoção de critérios meramente indiciários ou de elementos inconclusivos, seja para valorizar a base de cálculo, seja para identificar uma suposta ocorrência do fato gerador.

15. O trabalho fiscal e a decisão de 1ª instância, a bem da verdade, deixaram de analisar em profundidade toda a documentação necessária – e disponibilizada – para suportar o procedimento adotado pela Recorrente. ESSE É O PONTO! A FISCALIZAÇÃO NÃO SE ATEVE, DE FORMA DELIBERADA OU POUCO CUIDADOSA, DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE E, POR ESSA RAZÃO, CHEGOU A CONCLUSÕES EQUIVOCADAS!

16. A lavratura de um auto de infração com base em presunções ou indícios, situação que decorre da incerteza quanto aos fatos, não se compatibiliza com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, que são cláusulas pétreas em nosso ordenamento. Até se admite a adoção de presunções legais relativas em certos casos, mas não se pode considerar ocorrido o fato gerador por mera ficção ou de algo que ainda não aconteceu, como é o caso em tela (à época dos fatos), pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá exigência de um tributo fora dos limites da lei. [...]

17. Considerando-se *in casu* caracterizada a presunção *hominis*, evidente a impossibilidade de manutenção da acusação fiscal, porque a exigência baseada em tal espécie de presunção é incompatível com os princípios da legalidade estrita e com o da tipicidade tributária. [...]

20. Por estarem tanto o Auto de Infração como a decisão de 1ª instância fundamentados em suposições e/ou meras presunções, conclui-se, sem qualquer esforço, que não podem prosperar, devendo esta última ser revista por este D. Colegiado.

III.2 – DO MÉRITO

III.2.1 – Do regime de incidência do IRRF (crédito x pagamento)

21. Alega a D. Autoridade Fiscal, como base para o lançamento fiscal ora em discussão, a suposta ausência de recolhimento do IRRF, se tomados como parâmetro os lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente na conta 2.1.02.02.02, a qual reflete os seus fornecedores em moeda estrangeira.

22. Reafirma a Recorrente, aqui, o fato de que a Autoridade não levou em conta a natureza do contrato firmado com a Contratada, bem como as condições estipuladas para a remuneração dos serviços lá descritos. [...]

24. Salta à vista, de pronto, a natureza de adiantamento dos valores provisionados periodicamente pela Recorrente, cujo saldo final somente será mensurado trimestralmente. Ou seja, apenas após aferidas as horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais alocados pela Contratada será possível ter a confirmação do montante exato devido a título de remuneração pelos serviços prestados.

25. Com isso, resta igualmente claro que qualquer pagamento a título de IRRF, nessas circunstâncias, mostrar-se-á incerto, uma vez que não existe uma certeza quanto ao valor a que a Contratada faz jus, a cada período de três meses.

26. Não se tome, desse procedimento, qualquer incoerência em relação ao reconhecimento da despesa no Resultado da Recorrente. [...].

28. O “caput” do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, acima mencionado, agora tem a redação da Lei nº 11.941/2009, a qual não mudou [...].

29. Adicionalmente, deve-se considerar que diversos valores, provisionados no Passivo ao longo de 2010, acabaram por se mostrar indevidos, tendo sido estornados em 2011, como se denota do quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Data da contabilização	Data do estorno	Fls. dos autos
Faturas out/2009-jun/2010	837.512,10	30.06.2010	31.05.2011 31.07.2011	405-406
Provisão de invoice SMTP	1.289,25	31.12.2010	1º.04.2011	408-410

30. Significa dizer que parte dos valores provisionados nunca chegaram a se materializar, na medida em que a apuração efetiva perfaz-se em momento posterior ao seu provisionamento, o que significa dizer que tais parcelas provisionadas, e posteriormente estornadas, nunca se materializaram na forma de pagamentos pela importação de determinados serviços, mensurados de forma específica e detalhada em contrato. Se para o IRPJ esse efeito se controla por meio das provisões, gerando um efeito sazonal mas que se compensa, com relação ao IRRF qualquer exigência antecipada com base no mero crédito contábil dos valores provisionados, e posteriormente estornados, certamente implicariam no recolhimento de tributo a maior, sobre uma materialidade que nunca teria ocorrido.

31. Ao mesmo tempo, deve-se ter em mente que o valor de R\$ 231.560,11, lançado como Passivo pela Recorrente em 31.12.2010, com base na fatura nº 610000909, correspondente ao saldo complementar para o período de setembro a dezembro de 2010 (€ 104.712,00), foi liquidado no ano de 2011, conforme demonstrado às fls. 408 a 421 dos autos.

32. Novamente – e totalmente em linha com as decisões colacionadas acima pela Recorrente – mostra-se descabida a pretensão da Autoridade Fiscal, no sentido de exigir tributo sobre um fato gerador que, ao fim e ao cabo, não se concretizou (ou no mínimo não em sua totalidade).

33. Inaceitável, de resto, que a D. Autoridade Fiscal julgadora menospreze de plano as evidências trazidas pela ora Recorrente, como se lá não estivesse clara a não concretização das condições negociais que deram origem ao Passivo e, por consequência, à suposta incidência do IRRF.

34. Não é demais recordar que o direito tributário encontra-se assentado na figura da obrigação tributária, a qual surge da subsunção do fato à lei, tratando-se de obrigação ex lege.

35. Em assim sendo, o ato administrativo de lançamento tributário é plenamente vinculado à lei, não existindo margem ao administrador em termos de conveniência e oportunidade em sua prática.

36. A chave lógica a conduzir à solução jurídica do caso concreto na seara tributária é sempre a mesma: a prevalência do império da lei, mais precisamente da legalidade tributária.

37. Isso significa que deve prevalecer o conteúdo, a matéria, em detrimento da forma. [...]

39. Não se trata aqui de pleitear a inversão do ônus da prova, mesmo porque a Recorrente não se furtou e não se furtará às suas obrigações, e assim o fez ao trazer aos autos um conjunto probatório sólido que identifica as retenções efetivamente sofridas. O descuido da Autoridade Fiscal, *data venia*, em atentar para a possibilidade de uso de outros meios de prova como base para sua verificação, constitui evidente violação de diversos princípios, tal como o princípio da verdade material, conforme descrito anteriormente.

III.2.2 – Dos recolhimentos de IRRF efetuados pela Recorrente

40. Ainda que se admita que a Recorrente procedeu erroneamente, ao considerar como hipótese de incidência do IRRF o momento da contabilização do Passivo em favor da contratada no exterior – o que se admite apenas para argumentar –, não se pode deixar de levar em conta o fato de que houve recolhimentos dessas contribuições, não considerados pela Fiscalização, e relacionados a remessas efetivamente ocorridas.

41. Com efeito, ao longo do ano-calendário de 2010, a Recorrente calculou e recolheu o PIS/COFINS-Importação sobre as remessas efetuadas, a título do contrato por ela firmado com a prestadora no exterior, conforme abaixo demonstrado, com indicação das faturas a que se referem:

a) Contrato de câmbio 10/060627, de 13.07.2010 (fls. 422 a 440 dos autos):

Fatura	Valor (€)	Valor (R\$) (b)
610011998	158.000,00	
610011999	158.000,00	
610012000	158.000,00	
610012217	158.000,00	
610012574	158.000,00	
Total €	790.000,00	1.759.725,00
IR 25% (a)	197.500,00	439.930,15
Saldo remetido (R\$)	592.500,00	1.319.793,75

(a) Alíquota de 25% aplicada a maior, cf. guia DARF (fl. 442 dos autos).

(b) Taxa de câmbio de R\$ 2,2275/€ 1,00.

b) Contrato de câmbio 10/109374, de 23.11.2010 (fls. 443 a 462 dos autos):

Fatura	Valor (€)	Valor (R\$) (b)
Saldo anterior a pagar (a)	197.500,00	
610014567	158.000,00	

610014566	158.000,00	
610000107	158.000,00	
610014655	305.236,00	
Taxa cobrança	10,00	
Total € (remetido)	976.746,00	2.326.608,97
"Gross up" da b. cálculo	1.149.112,94	2.737.187,98
IR 15% (c)	172.366,94	410.577,81

(a) Saldo anterior não remetido, pela não aplicação do "gross up" anteriormente.

(b) Taxa de câmbio de R\$ 2,3820/€ 1,00.

(c) Conforme guia DARF (fl. 464 dos autos).

c) Contrato de câmbio 10/122039, de 22.12.2010 (fls. 465 a 472 dos autos):

Fatura	Valor (€)	Valor (R\$) (a)
610000644	158.000,00	
610000645	158.000,00	
Total € (remetido)	316.000,00	722.060,00
"Gross up" da b. cálculo	371.764,74	849.481,92
IR 15% (c)	55.764,71	127.422,28

(a) Taxa de câmbio de R\$ 2,2850/€ 1,00.

(b) Conforme guia DARF (fl. 474 dos autos).

42. Para maior clareza, foram anexadas cópias das faturas mencionadas acima, juntamente com os contratos de câmbio a que se referem as mesmas e, mais importante, as respectivas guias DARF, em que foi recolhido o IRRF incidente em cada uma das operações acima.

43. Fica clara a improcedência da alegação da D. Autoridade Fiscal, no sentido de não haver conexão entre os recolhimentos de PIS/COFINS-Importação efetuados e as remessas para o exterior, realizadas por meio do SISBACEN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – DO PEDIDO

46. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando na íntegra a exigência fiscal ora discutida ou, quando muito, afastando a exigência das contribuições sobre as faturas, para as quais já houve o recolhimento do tributo devido.

47. Requer a Recorrente, ao mesmo tempo, que na (remota) hipótese de pairarem quaisquer dúvidas sobre a consistência dos dados e informações aqui

apresentados, seja o presente Recurso convertido em diligência, disponibilizando para tanto, desde já, a sua escrituração contábil e demais informações fiscais, que serviram de base ao valor ora sob discussão.

48. Pugna ainda pelo direito de sustentar oralmente seus argumentos, conforme disposição do artigo 58, II do Regimento Interno do CARF, anexo à Portaria MF nº 343/2015.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Art. 131. [...].

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, no caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Seção, relatará a representação, assegurará a cada um dos interessados a realização de sustentação oral por quinze minutos, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação.

Consta na Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024:

Art. 10. Nas reuniões assíncronas, a sustentação oral e o memorial devem ser postados até cinco dias após a publicação da pauta.

Art. 11. A sustentação oral nas reuniões assíncronas deverá ser apresentada por meio de arquivo de áudio ou vídeo com duração máxima de quinze minutos.

§1º A sustentação oral será realizada por meio da postagem de arquivo, precedida de preenchimento de formulário eletrônico:

I - no e-CAC, no caso do sujeito passivo; e. [...]

Art. 31. Em todas as formas de reunião síncrona, o pedido de sustentação oral ou de acompanhamento, o memorial e o arquivo de áudio ou vídeo de sustentação oral, deverão ser encaminhados com antecedência de, no mínimo, dois dias úteis do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral e apresentação de memoriais especificadas na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício verifica-se pela ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, pela determinação a matéria tributável, pelo cálculo do montante do tributo devido, pela identificação do sujeito passivo e pela aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional). O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que

foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE (STF, AI 791292 QO-RG/PE, 2010), Terma nº 339, com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Ementa

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...]

Tese

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

No presente caso, a constituição do crédito tributárias pelo lançamento de ofício tem como enquadramento legal, art. 682, art. 685, art. 708 e art. 710 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Nestes dispositivos há previsão que permite a constituição do crédito tributário pois foi constatada a falta de retenção e confissão referente à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a qualquer título. Ocorre que não remanescem incertezas a respeito do fato de que a Recorrente adotou a conduta ilícita o que enseja o lançamento de ofício.

Via de regra, na decisão devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na decisão administrativa não precisam ser enfrentados todos os argumentos trazidos na peça

recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Neste sentido, o Recurso Especial Repetitivo nº 931.727/RS (STJ, REsp 931727/RS, 2009), Temas Repetitivos nºs 160 e 161, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se refere: “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-116.528, de 21.05.2020, e-fls. 488-508, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O interessado invoca o princípio da verdade material a fim de arguir a nulidade da autuação, acusando a autoridade fiscal de não utilizar os meios necessários em busca da verdade dos fatos.

Pois bem, examinando os autos, verifica-se que a auditora fiscal intimou o interessado inquirindo-o acerca de inúmeras questões, solicitando explicações e documentos, exatamente a fim de buscar a verdade dos fatos.

A partir dos esclarecimentos e documentação apresentada, concluiu que certos lançamentos contábeis configuravam fato gerador do imposto, e, assim, aferindo que o interessado não havia declarado o IRRF em DCTF, efetuou os respectivos lançamentos tributários a fim de constituir o crédito tributário apurado.

Se a autuação foi procedente ou não, é questão de mérito a ser tratada mais a frente, porém, analisando o curso da ação fiscal, não há qualquer elemento que demonstre infração ao princípio da verdade material, muito ao contrário, a auditora fiscal buscou os elementos que entendia pertinentes à finalidade da ação fiscal, os quais, segundo sua conclusão, caracterizavam infração à legislação tributária, resultando na autuação em tela.

Assim sendo, o Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-116.528, de 21.05.2020, e-fls. 488-508, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Sobre a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Tem-se que, a partir da regra de distribuição estática, o art. 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus probatório incumbe à autoridade fiscal, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à Recorrente, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública. Nesse sentido, não cabe ao julgador atuar em defesa da

Recorrente, sobretudo quando não encontra na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de diligência.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de impugnação. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

IRRF sobre Serviços Prestados por Domiciliados No Exterior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela

legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100). [...]

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

A Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

O IRRF, código 0422, refere-se às importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a de pagamentos de assistência técnica a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Sujeita-se ao regime de tributação exclusivo na fonte à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o imposto é recolhido pela fonte pagadora na data da ocorrência do fato gerador. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Manual de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de 2010).

Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora (Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002). Neste caso, o fato gerador do IRRF se caracteriza como instantâneo, próprio, completo, autônomo, individual e que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (Acórdão CARF nº 1301-006.937, de 15.05.2024 e Acórdão CSRF nº 9303-003.231, de 09.11.2017).

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 188-199, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

2. Durante o período compreendido pela ação fiscal, o contribuinte efetuou a entrega regular da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, optando pela tributação com base no Lucro Real anual, DIPJ e LALUR em anexo. [...]

4. O Contribuinte vem contabilizando, sistematicamente, valores nas contas patrimoniais passivas, a seguir detalhadas, tendo em vista o emprego de serviços e mão de obra do exterior em seu cotidiano operacional. [...]

5. Relativamente aos valores indicados no item supra, por esta fiscalização, como "documento solicitado, não recebido"; [...] o fiscalizado informa que "conforme o próprio razão demonstra, o valor de R\$ 692.885,72 foi reclassificado para outra conta.". Ocorre, porém, que a "outra conta", na qual tal valor fora reclassificado também era patrimonial passiva — não havendo, portando motivo para ser expurgado do presente lançamento de ofício.

6. Relativamente aos valores indicados no item supra, por esta fiscalização, como "documento solicitado, não recebido"; [...] o fiscalizado informa que "conforme o próprio razão demonstra, o valor de R\$ 370.000,00 foi reclassificado para outra conta." Ocorre, porém, que a "outra conta", na qual tal valor fora reclassificado também era patrimonial passiva — não havendo, portando motivo para ser expurgado do presente lançamento de ofício. [...]

8. Como demonstrado, o contribuinte vem, sistematicamente, utilizando serviços e mão de obra estrangeira no cotidiano operacional da empresa.

9. Tais montantes são vinculados ao ciclo operacional da fiscalizada e estão intimamente ligados ao objeto social e receita operacional da empresa.

10. A própria nomenclatura, escolhida pela empresa, para nominar a conta patrimonial passiva bem descreve a sua natureza "Fornecedores Estrangeiros", vez que a natureza é a de "prestação de serviços".

11. O contribuinte alega, em sua resposta, ter efetuado pagamento dos tributos IRRF, CIDE, PIS e COFINS sobre a importação dos serviços, porém em análise do sistema DCTF vimos estarem declarados os seguintes montantes:

Período Apuração	Código Receita	Tributo	Débito Apurado
Julho 2020	0422-01	IRRF	232.904,78 [...]
Outubro 2010	0422-01	IRRF	162.028,27
Novembro 2010	0422-01	IRRF	410.577,81
Dezembro 2010	0422-01	IRRF	127.422,28

12. A data do recolhimento para o IRRF — código do tributo 0422 e a data ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei 11.196, de 2005, artigo 70, I, a.

13. São os recolhimentos — via DARF — efetuados pelo fiscalizado — conforme consulta Sistema SINAL07 da Receita Federal do Brasil.

- Em 13 de julho de 2010 — R\$ 439.930,15
- Em 23 de novembro de 2010 — R\$ 410.577,81
- Em 22 de dezembro de 2010 — R\$ 127.422,28 14.

No presente caso, não somente HÁ A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, COMO HOUVE A PRESTAÇÃO POR PARTE DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

15. Os montantes creditados em conta patrimonial passiva são aqueles definidos como "Preço do Serviço", ou seja, aquele no qual o tomador ou usuário do serviço, nº presente caso — o fiscalizado, deve pagar diretamente ao prestador, valor que o prestador faz jus, pelos serviços que presta.

Sobre os recolhimentos que a Recorrente indica em sua peça recursal, tem-se que os seguintes pagamentos efetuados não podem ser considerados pois se referem a tributos diversos: a) R\$52.255,40 em 26.11.2010, código 5434 (PIS Importação de Serviços), e-fls. 451; b) R\$240.691,53 em 26.11.2010, código 5442 (Cofins Importação de Serviço), e-fls. 452, e c) R\$273.718,70 em 30.11.2010, código 8741 (Cide Remessa ao Exterior – Lei nº 10.332/2021), e-fls. 453.

Relativamente às contratações e prestações de serviços por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, tem-se os seguintes pagamentos efetuados:

a) no valor de R\$439.930,15 em 13.07.2010, código 0422, e-fls. 442, embora não coincidente com a DCTF do período, foi alocado ao débito de 13.07.2010 no valor de R\$232.904,78, não havendo lançamento de ofício referente a esta data;

b) no valor de R\$410.577,81 em 23.11.2010, código 0422, e-fls. 464, coincidente com a DCTF do período, não havendo lançamento de ofício referente a esta data; e

c) no valor de R\$127.422,28 em 23.11.2010, código 0422, e-fls. 474, coincidente com a DCTF do período, não havendo lançamento de ofício referente a esta data.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. Em relação à apuração de pagamento a maior a Recorrente deve adotar o procedimento próprio previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Consta no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-116.528, de 21.05.2020, e-fls. 488-508, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

DO MÉRITO

Do regime de incidência do IRRF (crédito x pagamento)

Na fundamentação legal da autuação, a Fiscalização indicou o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70 [...].

Percebe-se que os fatos geradores elencados no dispositivo legal para exigência do IRRF foram: (i) o pagamento; (ii) o crédito; (iii) a entrega; (iv) o emprego; ou (v) a remessa, ao exterior, de importâncias a título de royalties ou serviços técnicos e de assistência técnica.

No Termo de Verificação Fiscal, a auditora fiscal expôs [...].

No presente caso, o fato gerador ocorreu no momento em que os serviços técnicos foram prestados e, conseqüentemente, o contribuinte reconheceu contabilmente a obrigação contraída de pagar por estes serviços, isto é, um crédito a favor do prestador de serviço. Pois nesse momento ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica da renda por seus titulares, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Isto pois, o Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro, há o reconhecimento simultâneo das receitas e das despesas realizadas, como consequência natural do princípio da competência do exercício, considerando-se realizadas as receitas e incorridas as despesas no momento da fruição dos serviços prestados, independentemente do recebimento do valor correspondente. Nesse contexto, verifica-se que as mutações patrimoniais decorrem de relações jurídicas integrantes do ativo ou do passivo da pessoa jurídica, representativas, respectivamente, de direitos ou de obrigações para com terceiros. Ocorrem, pois, quando o prestador realiza o serviço, passando, então, a ter jus ao recebimento da contraprestação pecuniária. Esse evento deve ser vertido em linguagem competente, registrado o direito de crédito que o prestador do serviço passa a deter em face do tomador, bem como a obrigação contraída por parte do tomador. Frise-se que este é o momento em que nasce a relação jurídica, juntamente com a ocorrência do fato jurídico tributário.

Ressalte-se que a contabilidade não cria fatos, mas apenas os reproduz em linguagem competente (partidas dobradas).

Portanto, verifica-se que o crédito contábil se deu porque a empresa reconheceu ser devedora dos prestadores do serviço técnico em questão.

É verdade que o mero lançamento contábil de uma obrigação devida não tem o condão de causar o dever de pagar o imposto de renda na fonte. Os lançamentos contábeis são apenas o registro de um evento econômico, com este não se confundindo. O que cria o dever de pagar não é o registro, mas o fato econômico a que a lei atribui o efeito de criar a obrigação tributária. Os registros contábeis são meios de prova de fatos tributáveis, e não os próprios fatos.

No presente caso, como destacou a autoridade fiscal, os valores foram lançados em conta do passivo tendo como contrapartida conta de resultado a título de despesas de assistência técnica, situação em que deve ser aplicado o entendimento contido no Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 8, de 02 de setembro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

Portanto, julgo improcedente a alegação da defesa que assegura que o fato gerador do IRRF ocorre somente com o pagamento ou remessa dos valores ao exterior.

Outra questão trazida na impugnação se refere a característica do contrato firmado entre o interessado e a prestadora dos serviços. Expõe que é pago um adiantamento de 158.000 euros no 3º dia útil de cada mês em que serviços forem efetuados.

Ao término de 3 meses é feita uma apuração para identificar se o contratante pagou menos do que devia pelos serviços que foram prestados, situação em que deverá pagar um adicional, ou, se pagou a mais, situação em que será reembolsado.

Defende, com isso, que as quantias contabilizadas tratam de adiantamentos dos valores provisionados pelo impugnante, cujo saldo final será mensurado trimestralmente.

Discordo. Como diz o contrato, será pago um valor em relação aos meses em que os serviços forem efetuados para o interessado. Ora, se os serviços foram efetuados, então o prestador do serviço passou a ter jus ao recebimento da contraprestação pecuniária, consequentemente, a contabilidade registrará tal evento econômico, o qual caracteriza hipótese de incidência do imposto.

É certo que se tal serviço não foi prestado, ou o foi em montante inferior ao inicialmente registrado, haverá o adequado estorno/reversão do lançamento contábil. A correta comprovação da não ocorrência do serviço, ou da prestação em quantidade inferior àquela inicialmente registrada na contabilidade, afastará, evidentemente, a hipótese de incidência do tributo. [...]

Como visto, o lançamento a crédito em conta do passivo, relativo ao valor de serviço, corresponde ao reconhecimento por parte da empresa de uma quantia por ela devida em razão de um serviço realizado em seu favor.

Logo, a fim de demonstrar que os valores lançados em conta do passivo em 2010 foram indevidos, ocasionando os estornos em questão, cabe a empresa apresentar os lançamentos contábeis relativos aos respectivos estornos, bem com

os documentos que comprovem que os mencionados lançamentos contábeis relativos ao ano de 2010 foram efetuados indevidamente, respaldando, assim, os estornos em tela.

Com tal fim, o interessado apresentou os Docs. 07 e 08 indicados no quadro apresentado.

Pois bem, o Doc. 07 (fls. 400-402) é o razão da conta 2.1.02.02.02.001 referente ao ano de 2011. Em relação à data de 31.05.2011 [...].

Percebe-se que a única informação relativa a estorno, refere-se à parte de invoice de abr/2011, que não possui relação com a data de contabilização de 30.06.2010.

Há ainda “a reversao de provisao custos tk mi – mai/11” no valor de R\$ 433.000,00.

Em relação à data de 31.07.2011 [...].

Percebe-se que nesta data há o lançamento “reversao de provisao ref. belastugen ex. dsu” no valor de R\$ 404.512,10.

A soma deste lançamento com a reversão destacada na data de 31.05.2011, na quantia de R\$ 433.000,00, é de R\$ 837.512,10 (R\$ 404.512,10 + R\$ 433.000,00), valor que foi apontado no quadro apresentado pela defesa.

Todavia, apenas esses lançamentos não permitem a aferição de conexão com lançamento relativo à data de 30.06.2010. Ademais, é imprescindível a apresentação dos documentos que comprovem que os mencionados lançamentos contábeis relativos ao ano de 2010 foram efetuados indevidamente, respaldando, assim, os estornos em tela.

Quanto ao estorno de 1º de abril de 2011, o interessado trouxe aos autos o Doc. 08 (fls. 403-406), que é o razão da conta 2.1.02.02.02.002 referente ao ano de 2011. Destaco a data 01/04/2011: [...].

De igual modo ao item anterior, tal informação não permite a aferição de conexão com lançamento relativo à data de 31.12.2010, principalmente sem a documentação que deu azo a sua contabilização. [...]

Como documentos comprobatórios, apresentou (fls. 407 e ss.): uma invoice de 31/12/2010 em língua estrangeira sem tradução, no valor de 104.712 euros; mais duas invoices de 30/03/2011, também em língua estrangeira sem tradução, nos valores de 45.685,00 e 177.857,00 euros; 1 contrato de câmbio emitido em 19/05/2011, no valor de R\$ 91.871,24; extrato bancário do período de 16/05 a 19/05, sem indicação do ano [...].

Quanto ao extrato bancário, é possível identificar o valor relativo ao contrato de câmbio apresentado, todavia, não vejo qualquer relação entre estes documentos e o valor de R\$ 231.560,11 contabilizado em 31/12/2010.

Em relação à invoice de 31/12/2010 de 104.712 euros, o interessado alega que foi liquidada em 2011. No entanto, esta afirmação em nada infirma o procedimento

fiscal. A autoridade tributária verificou que este valor foi lançado a crédito em conta do passivo, porém o respectivo IRRF não foi declarado em DCTF, com isso, efetuou o lançamento para constituir o crédito tributário.

Há que se dizer que para comprovar o alegado pagamento, em momento posterior, dos R\$ 231.560,11 contabilizados em 31/12/2010, caberia apresentar os documentos comprobatórios do pagamento e lançamento contábil a débito em conta do passivo dando baixa àquela obrigação.

Ainda assim, se tal fato fosse comprovado, não teria o condão de cancelar o lançamento tributário, o qual teve a finalidade de constituição do crédito tributário, mas o pagamento poderia ser utilizado como abatimento do valor lançado via imputação proporcional.

De todo modo, visto que não houve comprovação, julgo as alegações improcedentes.

Dos recolhimentos de IRRF efetuados pela Impugnante

O contribuinte alega que, ainda que se entenda que a contabilização do passivo em favor do prestador do serviço no exterior configure o fato gerador de IRRF, caberia à Fiscalização considerar os pagamentos de IRRF por ele efetuados. [...]

Em relação aos itens b) e c), vejo que a autoridade tributária reconheceu esses valores, considerando-os quando da apuração do tributo devido, consoante informado no Termo de Verificação Fiscal [...].

Veja que em virtude do reconhecimento desses valores, não houve lançamento tributário para o mês de novembro e o lançamento tributário do mês de dezembro foi reduzido exatamente em R\$ 127.422,28, como consta no TVF: [...].

Portanto, o único valor que não foi considerado pela auditora fiscal como redutor do tributo devido se refere ao item a). [...]

Isto pois, a data do período de apuração indicado no pagamento (R\$ 439.930,15 – fl. 442), 13/07/2010, não correspondia ao fato gerador apurado de 31/07/2010 – item 4 do TVF: [...].

Todavia, a auditora fiscal reconheceu que o débito de R\$ 232.904,78, de 13 de julho de 2010, já estava constituído via DCTF, conforme dispõe o item 11 do TVF: [...].

No entanto, não considerou o pagamento do item a) de R\$ 439.930,15 para quitar o IRRF de 31/07/2010, no valor de R\$ 1.728,71, posto que o documento de arrecadação se referia à outra data, 13/07/2010; não mantendo correlação com a base de cálculo da data do fato gerador que ensejou o lançamento. [...]

Acrescento que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatei que antes do início do procedimento fiscal o contribuinte já havia declarado o débito de IRRF, código 0422-01 de 13 de julho/2010 no valor de R\$ 232.904,78,

indicando que sua quitação se daria por pagamento, exatamente através do DARF apresentado nos autos de R\$ 439.930,15 [...].

Logo, o interessado não foi prejudicado, pois o pagamento de R\$ 439.930,15 foi alocado ao débito de IRRF de 13/07/2010, no valor de R\$ 232.904,78, não havendo qualquer lançamento de tributo relativo a esta data, conforme já visto: [...].

Poder-se-ia argumentar que eventual saldo remanescente deste pagamento deveria ser utilizado pela Fiscalização.

Ocorre que em pesquisa aos sistemas da RFB, verifiquei que este pagamento foi objeto da DComp nº 02946.33970.191110.1.3.04-9734, constante do processo nº 18470-903.876/2013-61, no qual foi proferida decisão que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação. Não houve apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão, a qual se tornou definitiva. [...]

Logo, não haveria como a Fiscalização aproveitar este pagamento para abatimento do valor lançado.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, AFASTO a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO à impugnação.

Assim sendo, o Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-116.528, de 21.05.2020, e-fls. 488-508, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

No presente caso restou comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão à Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravamento em Recurso Especial nº 2554882/SP) (STJ, AREsp 2554882/SP, 2024).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1001-004.329 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18473.720052/2014-17

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

DOCUMENTO VALIDADO